GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008844.989.22-8
Convenente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.
Conveniada: Fundação Leonor de Barros Camargo.
Objeto: Contribuir para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso, e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de Custeio de Hospital Estratégico (material de consumo).
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde à época), Marco Antonio Zago (Secretário de Estado da Saúde à época), Antonio Rugolo Júnior (Secretário de Estado da Saúde Adjunto à época) e Renato Sargo (Diretor Superintendente à época).
Em Julgamento: Prestação de Contas de Repasses Públicos (Convênio).
Exercício: 2018.
Valor(es): R$ 4.148.536,13.
Advogados: Rubens Galdino Ferreira de Carvalho Filho (OAB/SP nº 101.463), Ana Carolina Navarro e Rita (OAB/SP nº 223.914), Arcênio Rodrigues Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS. RELATÓRIOS DISPONIBILIZADOS POSTERIORMENTE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AOS DESACERTOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em consonância com o artigo 2º, XVII, da LC nº 709/1993, decidiu pela regularidade da Prestação de Contas de 2018, relativa à verba confiada pela COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CGOF, da Secretaria de Estado da Saúde, à FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS

CAMARGO, no importe de R$ 3.555.656,81, com consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendações ao aprimoramento do teor dos Relatórios Governamental e de Atividades, bem assim à observância aos prazos de remessa de informações à Corte de Contas.

Registrou, ademais, que o montante de R$ 1.806,63 foi devolvido ao Órgão Público e a quantia R$ 591.072,69 restou autorizada para aplicação no exercício subsequente.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator